HABEAS CORPUS Nº 514.836 - RS (2019/0166223-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DANIELLE DE ABREU GARCIA
ADVOGADO	:	DANIELLE DE ABREU GARCIA - RS105361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JONAS FREITAS BICA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JONAS FREITAS BICA OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que faria jus ao regime semiaberto, mas "*encontra-se em regime mais gravoso por falta de vagas, enquanto isso tem direito de estar no regime aberto, mas pela demora e burocracia judicial o paciente encontra-se ainda em regime fechado, e as cadeias superlotadas*" (e-STJ fl. 5).

Sustenta, outrossim, que "*sua mãe encontra-se internada em estágio terminal, podendo vir a falecer a qualquer momento, sendo informado que não passaria deste final de semana, estando tão próximo do paciente conseguir sua progressão para o regime aberto, pede em caráter de urgência, a prisão domiciliar, para que possa se despedir*" (e-STJ fl. 5).

Requer a concessão da ordem para que seja deferido o monitoramento eletrônico ou o deferimento da progressão de regime, sendo expedido alvará de soltura em seu benefício.

É o relatório.

Na hipótese, verifica-se que a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, sendo indeferida a liminar e posteriormente mantido o indeferimento, em decisão cujo teor transcrevo a seguir (e-STJ fls. 13/16):

> *Trata-se de Habeas Corpus impetrado por DANIELLE DE ABREU GARCIA, advogada, em favor de JONAS FREITAS BICA*

OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre.

Esta ação constitucional é conexa com os habeas corpus n° 70078315702, 70079164364, 70080100191 e correição parcial n° 70079931887.

O presente writ foi distribuído ao juízo plantonista deste Egrégio Tribunal, no qual foi indeferida a liminar postulada, em decisão devidamente fundamentada:

> *"(...) Em pesquisa junto ao sítio deste TJRS na internet, verifiquei que o paciente, quando cumpria pena com monitoramento eletrônico, foi preso sob novas e graves acusações - tráfico de drogas e porte ilegal de arma com numeração suprimida e de arma de uso restrito. A prisão não se manteve apenas porque o Ministério Público deixou de arrolar testemunhas na denúncia, o que levou ao entendimento de que os indícios de autoria - pressupostos da medida preventiva - restaram fragilizados.*
>
> *Logo, no juízo de cognição sumária que a presente decisão encerra, não vejo nenhum equívoco na decisão da apontada autoridade coatora que, diante das circunstâncias da nova prisão do paciente, revogou a benesse do monitoramento eletrônico.*
>
> *Com efeito, ainda que tenha havido inexplicável erro processual do agente do parquet ao ofertar denúncia no novo processo ajuizado contra o paciente, tal não modifica a situação material, que indica ter ele se envolvido novamente com ilícitos de natureza grave; assim, correta a conclusão de que o monitoramento não estava sendo adequado à reinserção social.*
>
> *Quanto ao regime semiaberto, meu entendimento é de que era necessário aguardar a apuração de falta grave para mantê-lo, o que não pode ser aqui questionado porque não é objeto do writ. Todavia, é evidente que a alegação de que o paciente faz jus a uma nova progressão na data de amanhã, para o regime aberto, não merece acolhida, já que a matéria é atinente à execução da pena e não prescinde da verificação de requisitos que vão além do meramente temporal. Logo, a eventual e futura implementação de requisito temporal para o regime aberto não interfere na presente decisão.*
>
> *A impetrante também afirma, na inicial, que o paciente não foi transferido para o regime determinado pelo juízo da execução, permanecendo em estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena em regime fechado, pois a SUSEPE alega ausência de vagas; todavia, nessa situação o suposto constrangimento ilegal estaria sendo praticado por autoridade administrativa e não judicial, o que demandaria HC ao juízo da primeira instância - e não a este Tribunal.*
>
> *Por fim, no tocante às alegações de que o paciente correria risco de vida caso encaminhado a estabelecimento prisional do regime semiaberto - outro argumento utilizado para postular a domiciliar - além de não estar minimamente comprovado pela impetrante, que tem o ônus da prova pré-constituída, também é questão a ser vista junto ao Juízo monocrético, que pode avaliar a possibilidade de transferência para outro estabelecimento.*

> *Ante o exposto, não vislumbrando constrangimento manifesto, que autorize excepcionalíssima concessão antecipada do pleito formulado na inicial, INDEFIRO a liminar."*

Após regular distribuição, vieram-me conclusos os autos. Mantenho o indeferimento.

Em que pesem os argumentos da defesa, impõe-se a manutenção da segregação, ao menos por ora, privilegiando-se o julgamento pelo Colegiado.

Agora, a situação do paciente será definida no julgamento de mérito pelo Colegiado.

Oficie-se à autoridade tida como coatora solicitando que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem as informações solicitadas, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos.

Com as devidas informações, ao Ministério Público para parecer. Diligências legais.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que, da análise do excerto acima transcrito, não verifico ocorrer.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe* habeas corpus *perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em* writ *impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.* [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE*

> *CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível* habeas corpus *contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio* mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio* mandamus*, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

As questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Não se pode desconsiderar, ainda, que as questões relativas ao eventual cumprimento de pena em regime mais gravoso do que aquele a que o apenado faz jus ou ao eventual direito do paciente de cumprimento de pena em prisão domiciliar nem sequer foram apreciadas em primeira instância, de modo que fica obstado o exame das matérias diretamente por esta Corte, sob pena de dupla e indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator